



CONHECENDO GÊNERO NA ESCOLA: A EDUCAÇÃO ENTRE O JUDICIÁRIO E O LEGISLATIVO

Deisi Noro; Márcia Finimundi (Orientadora)

Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

deisinoro@gmail.com

RESUMO: Conhecendo gênero na escola: a educação entre o judiciário e o legislativo. Este artigo propõe uma reflexão sobre o momento em que uma onda conservadora invade as casas legislativas e se contrapõe ao poder judiciário que postula a garantia do direito, assegura constitucionalmente o combate a toda a forma de discriminação e reconhece a união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Nesse cenário, a escola como instituição acolhedora e sítio propício para o aprimoramento cognitivo, afetivo, social e motor dos/as educandos/as, precisa acolher as várias configurações, saberes, culturas e conceitos oriundos dos diferentes núcleos familiares.

Palavras-chave: Educação, Gênero, Família, Judiciário, Legislativo.

INTRODUÇÃO

Este artigo elenca documentos exarados pelo judiciário, o andamento de projetos de leis, leis advindas das casas legislativas e no entremeio, a escola, num recorte histórico de vulnerabilidade social e cognitiva, de contraponto aos direitos humanos, que coloca o papel dos professores sob suspeita, fazendo referência a processos que o professor possa sofrer por parte dos pais dos alunos, desestimulando o exercício da atividade docente em desacordo com a sua formação e saberes profissionais.

O judiciário, numa leitura pontual da Constituição Federal em vigor, do Código Civil, dos Provimentos e Resolução da Corregedoria Nacional de Justiça, dos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal de Justiça e da Resolução do Conselho Federal de

Medicina, documentos que versam de forma genérica sobre o direito ao respeito e salvaguardam crianças, adolescentes e jovens de todas as formas de discriminação.

As casas legislativas, em especial a partir de 2014, debruçaram-se sobre projetos de lei que visam monitorar os conteúdos abordados nas salas de aula, com a justificativa de evitar a doutrinação política e ideológica alastrada pelos deputados que primam pelos princípios da educação brasileira, previstos na Constituição Federal, dando neutralidade política e ideológica, apontando impedir os professores de doutrinar seus/uas alunos/as, com pena de prisão para os/as docentes que venham a desrespeitar a determinação.

A escola, como instituição acolhedora e sítio propício para o aprimoramento



global dos/as educandos/as, antevê a diversidade nas configurações familiares, e transmuta, ao longo dos anos, a forma como o núcleo familiar sempre foi tratado dentro da escola que precisa acolher, garantindo um ambiente seguro e receptivo para que a aprendizagem esteja assegurada a todos/as e a cada um/a.

METODOLOGIA

Através de uma pesquisa qualitativa, de natureza aplicada, com o objetivo de ser explicativa, observando o procedimento documental, este escrito busca adentrar nos dizeres da Constituição Federal, Leis, Projetos de Leis e normas seguidas por diferentes órgãos que explicitam olhares sobre algumas abordagens contraditórias de certos temas como família, suas relações e possibilidades, disseminando o conservadorismo implantado nas casas legislativas e colocando as escolas num patamar de contravenção aos direitos familiares, desconsiderando o preparo profissional dos/as docentes em planejar e intervir pedagogicamente sobre gênero e em outras temáticas pertinentes às vivências dos/as alunos/as e evidenciadas durante às aulas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O poder judiciário, postula a união contínua, pública e duradoura

entre pessoas do mesmo sexo como família, fazendo uso da Constituição Federal ressalta, nas considerações dos seus atos normativos, o artigo 3º que trata dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no inciso IV: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988a).

Pensando na Constituição Federal de 1988, no seu sétimo texto constitucional, promulgada quando o país rompia de vez com a Constituição de 1967, elaborada pelo regime militar que governou o país de 1964 até 1985 e vivenciando a ânsia da visão democrática, inclui no artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, inúmeros direitos, além de colocá-los a salvo também de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e no seu parágrafo sexto explicita que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988b).

O Código Civil, Lei 10.406 de 2002, reporta-se ao reconhecimento dos filhos



havidos fora do casamento (Brasil, 2002), a Resolução 175 de 2013 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo, apregoa no seu primeiro artigo que é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo (Brasil, 2013).

Os Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, dispõem, no julgamento conjunto, de 2011, da ADPF nº 132/RJ e da ADI nº 4277/DF, o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família e no da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a garantia às pessoas do mesmo sexo o direito ao casamento civil.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina estabelece as normas éticas para o uso de técnicas de reprodução assistida, tornando-a o dispositivo deontológico a ser seguido por todos os médicos brasileiros, corroborado pelo Provimento 52 de 14 de março de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2016).

Visto dessa forma, considera-se o conhecimento científico que compreende e respeita as uniões homoafetivas, a crescente pluralização e a

multiplicidade das conformações familiares originadas através de divórcios, separações, reproduções assistidas, relações homoparentais, monoparentais, assim como barriga de aluguel, adoção e todas as demais possibilidades e conformações de diferentes núcleos familiares.

As discussões acaloradas durante o trâmite para a aprovação da Lei 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (Brasil, 2014), no que diz respeito à explicitação das singularidades voltadas para o respeito à diversidade, à orientação sexual e à identidade de gênero, revelam o pensamento dos/as legisladores/as sobre cada uma das expressões e abrem a possibilidade para que os mesmos busquem punir os/as docentes brasileiros que permitirem o diálogo sobre gênero nas escolas.

A Associação Escola sem Partido (ESP), surgiu em 2004, como pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília, preocupada com a prevenção do abuso da liberdade de ensinar por parte dos professores, sugere uma notificação extrajudicial para que os mesmos não adotem condutas em sala de aula consideradas ameaçadoras aos direitos apregoados e vem trabalhando fortemente para disseminar seus valores e princípios



nas diversas casas legislativas do País. (<http://www.escolasempartido.org>).

O tema da redação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em 2015, trouxe: “A persistência da violência contra a mulher na sociedade brasileira” e provocou uma reação imediata na ESP que representou contra o presidente no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP), solicitando ao Procurador da República - Divisão de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Distrito Federal a responsabilização por crime de abuso de autoridade e ato de improbidade administrativa do Presidente do INEP, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação.

No Congresso Nacional, tramita o Projeto de Lei – PL 2731/2015, de autoria do deputado federal Eros Biondini (PTB-MG) que altera o PNE, impedindo a discussão de gênero dentro das escolas. O tema não é citado entre as metas do PNE, nem tampouco proíbe o assunto. Eros defende a inclusão de um trecho no artigo 2º do PNE que proíbe a utilização de qualquer tipo de ideologia na educação nacional, em especial o uso da ideologia de gênero, orientação sexual, identidade de gênero e seus derivados, sob qualquer pretexto (Brasil, 2015).

O citado PL prevê pena de prisão para os professores que desrespeitarem

a determinação. Aliado a esse, tramita o PL 7180/2014, de autoria do deputado federal Erivelton Santana (PSC/BA) que pretende alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), acrescentando o inciso XIII ao artigo 3º, impetrando respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa e vedando a transversalidade ou técnicas subliminares no ensino desses temas (Brasil, 2014).

Os dois Projetos, inspirados pelo movimento ESP, tem o objetivo de combater o que considera um processo de “doutrinação ideológica”, dentro das escolas de Educação Básica. O movimento ESP também visa proteger o direito dos pais de repassar aos seus/suas filhos/as uma educação moral que esteja de acordo com as convicções religiosas ou morais da família. Através do PL 867/2015, os professores devem entregar aos pais ou responsáveis um material sobre os conteúdos que ministrarão nas aulas (Brasil, 2015).

Ao pensar em família, podemos repensar também a representação da palavra que, segundo o Projeto de Lei 6583/2013, de autoria do Deputado



Anderson Ferreira - PR/PE, pretende tornar mais claro o texto da Constituição Federal sobre o assunto família. O PL exclui famílias formadas com estruturação diferente daquela formada por pai, mãe e filhos, tornando as demais organizações como inexistentes perante o Estado e as distanciam das políticas públicas de proteção (BRASIL, 2013).

Os dizeres seguem entre os adeptos da causa e abrangem também o documento norteador da maior parte do que será trabalhado em aula, segundo Miguel Najib, da ESP, ao fazer referência sobre quem deve aprovar a Base Nacional Comum Curricular ele afirma que o sistema educacional brasileiro é como um edifício gigantesco e cita que as estruturas foram corroídas de alto a baixo por cupins ideológicos (<http://www.escolasempartido.org>).

A escola como instituição acolhedora e abrigo para o aprimoramento global dos/as educandos/as, precisa acolher as várias configurações, culturas, saberes e conceitos oriundos dos diferentes núcleos familiares. Precisa antever a diversidade, garantindo um ambiente seguro e receptivo para que a aprendizagem esteja assegurada a todos/as e a cada um/a, sem falar sobre gênero.

As definições e os perfis familiares mudaram: duas mães, dois pais,

somente a mãe, o pai, somente avós ou tios. Todas as conformações podem formar núcleos familiares recebidos e acolhidos nas escolas, evitando constrangimentos e possibilitando a expansão dos horizontes dos diferentes modelos familiares.

A fala que justifica o fato do/a aluno/a não aprender com o pertencimento a uma família desestruturada não cabe no vocabulário de docentes esclarecidos, uma vez que encontramos dificuldades cognitivas também nos/as filhos/as de núcleos que seguem o estereótipo familiar.

A sociedade possui uma gama de profissionais, adolescentes e crianças com excelente desempenho e são filhos/as das mais diversas conformações familiares.

Muitos fatores desencadeiam as alterações dos núcleos familiares e a escola precisa estar receptiva sempre, reiterando que o essencial para a criança é ter alguém que exerça o papel materno e paterno ou que ambos sejam desempenhados por uma só pessoa e não há modelo estabelecido como ideal.

A ONU Mulheres – Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres, atua pelo fim de estereótipos de gênero e comportamentos machistas e lançou uma proposta de currículo que levou em consideração os marcos legais e políticos



que apontam para a necessidade da inclusão de discussões desses temas no espaço escolar.

Antônio Houaiss, registrava no Dicionário que leva o seu sobrenome a definição de família como: grupo de pessoas vivendo sobre o mesmo teto (especialmente o pai, a mãe e os filhos) (Houaiss, 2010)”.

Em 2016, após pressão social e ser considerada como uma definição reducionista e anacrônica, Houaiss atendeu a proposta de uma atualização do significado de família.

A atualização visa tornar o verbete família mais plural e fiel à realidade, reescrita como: núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, e que geralmente compartilham o mesmo teto, e mantém entre si uma relação solidária”. A nova definição pode ser acessada através da versão digital do dicionário e em breve na versão impressa.

Houaiss admite a importância da mudança quando diz que os dicionários são organismos vivos, que, para se manterem, têm de ser continuamente atualizados, a fim de não perderem importância e perecerem. A atualização é uma das formas de alimentá-los. Aprimorar suas definições, outra. Estar atento às transformações do mundo, uma terceira. É fundamental que as palavras novas e os novos sentidos de palavras

existentes sejam captados com atenção pelos que fazem dicionários (<http://g1.globo.com>).

No livro Educação Sexual na sala de aula, Furlani (2011) escreve: educadores e educadoras que se utilizam dos estudos de gênero como instrumento analítico da vida social (em geral) e da educação (em especial), certamente concordariam com um entendimento: de que não há nível de escolarização, instituição social, processo de produção de conhecimento, instância pública e/ou privada da vida humana que não seja atravessado por essa categoria identitária – que não seja generificada (Furlani, 2011).

A página do Observatório da Educação notifica que o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Aurélio Rios, recebeu uma representação requerendo que se investigue a atuação organizada de integrantes de grupos religiosos fundamentalistas e conservadores contrários à agenda de direitos humanos em ambientes educacionais. O procurador se comprometeu a instaurar um processo de investigação e a mobilizar as Procuradorias Regionais de Defesa dos Direitos do Cidadão a fazer o mesmo (<http://www.observatoriodaeducacao.org.br>).

Para Freire (1996), o ideal é que a



família e a escola busquem traçar metas simultâneas, com objetivos socioeducativos semelhantes e convergentes de modo a propiciar na criança mais segurança na aprendizagem, além de formar cidadão críticos, compreensivos e cuidadores uns dos outros. Dessa forma, os/as cidadãos/ãs tornam-se capazes de conviver socialmente, evitando o enfrentamento e diminuindo a violência física e psicológica.

CONCLUSÕES

A hegemonia conservadora das casas legislativas vem causando retrocessos no Brasil que vão de encontro aos movimentos mundiais em defesa dos direitos humanos, impedindo que o conhecimento avance e proporcione maior segurança, compreensão e diminua a violência instaurada e assegurada contra todas as pessoas que a sociedade não reconhece mas que a escola precisa que seja assídua e que, acima disso, aprenda.

O estágio social atual implora pelo surgimento de novos caminhos que, iluminados pelo conhecimento, promovam o bem de todos/as, sem preconceitos nem outras formas de discriminação.

A garantia do direito a frequência escolar, do acolhimento de todos/as os/as educandos/as e a diminuição da evasão escolar são compromissos da

escola com a sociedade e da sociedade com a escola.

É fato que somente o conhecimento, que hoje inexiste sobre o tema, pode minimizar o caos instaurado nos Estados e Municípios. O conhecimento inicia no meio acadêmico, em especial com os/as formadores/as de docentes e segue em grupos de estudos que oportunizem o acesso aos familiares e às pessoas de toda e qualquer identidade de gênero e/ou orientação sexual.

A busca pelo conhecimento e o aprimoramento do mesmo é pressuposto para dirimir preconceitos e falta de informação e encontra amparo em Lei. Para tanto, não cabe aos pertencentes às minorias levantar suas bandeiras de autodefesa, cabe ao mundo acadêmico iniciar o movimento defendido pelo Judiciário e pelo conhecimento científico espargido no país, porém silenciado pelo Legislativo desconhecedor do tema e impregnado de pessoas que não tiveram a oportunidade de conversar civilizadamente sobre o assunto nos bancos escolares, nem tampouco na vida diária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código civil. Organização de Sílvia de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 1993.



BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 13 mai. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 52, de 2016. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. PL 6583 de 2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família. Autor Dep. Anderson Ferreira. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>.

Acesso em 12 abr. 2016.

BRASIL. PL 7180 de 2014. Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Autor Dep. Erivelton Santana. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606722>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. PL 867 de 2015. Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional o Programa Escola sem Partido. Autor Dep. Izalci. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050668>. Acesso em: 10 mai. 2016.

BRASIL. PL 2731 de 2015. Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Autor Dep. Eros Biondini. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672692>. Acesso em: 10 mar. 2016.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia: Saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra. 1996. (Coleção Leitura)

FURLANI, Jimena. Educação sexual na sala de aula: Relações de gênero,



XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

orientação sexual e igualdade étnico-racial
numa proposta de respeito às diferenças.
Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2011.

HOUAISS, Antônio. Minidicionário
Houaiss da Língua Portuguesa. 4ª edição.
Rio de Janeiro, 2010.





XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES
DE GÊNERO E SEXUALIDADES



www.generoesexualidade.com.br

(83) 3322.3222

contato@generoesexualidade.com.br